



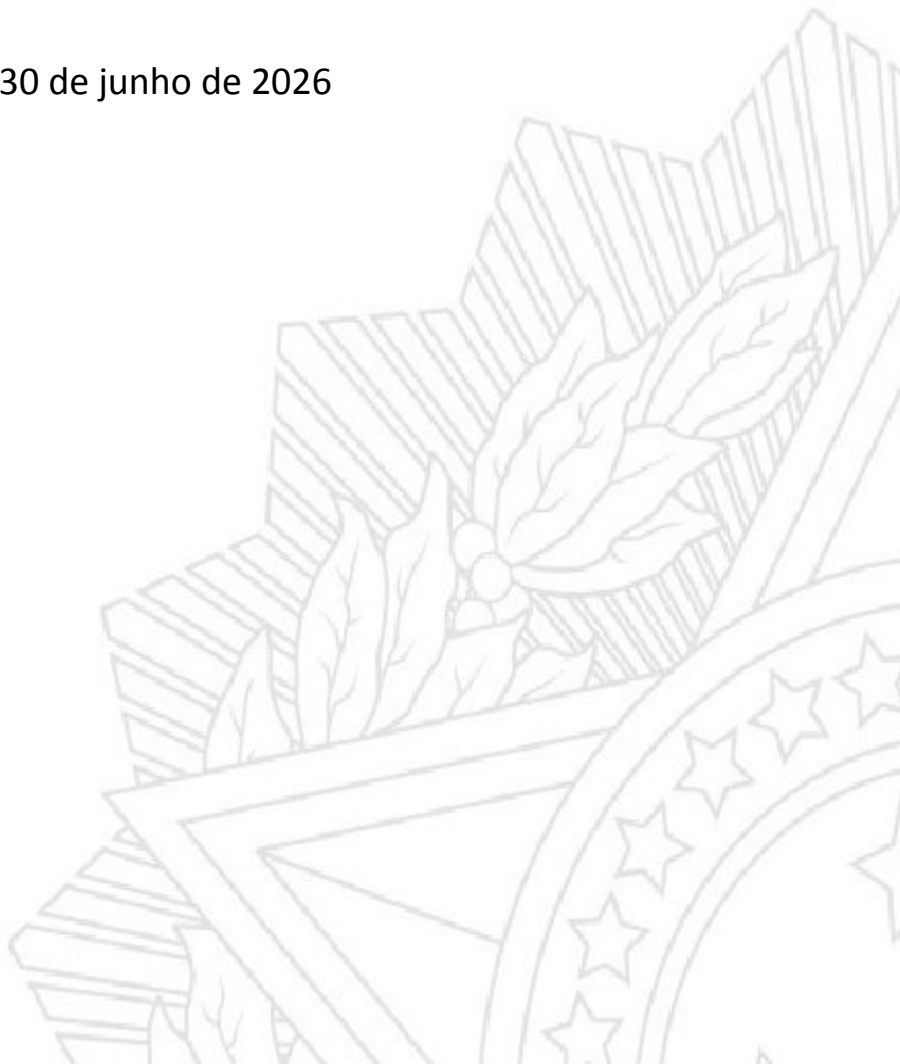
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Laércio Oliveira
RELATOR: Senador Izalci Lucas

30 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2019, do Senador Romário, que *dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2019, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º reitera a ementa do PL nº 2.374, de 2019.

O art. 2º modifica o § 2º e acrescenta oito novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990. A nova redação do § 2º substitui e retira a menção a “cientistas” e “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs”, como eventuais beneficiários da isenção prevista na Lei.

O § 3º, acrescentado pelo PL, prevê que a entidade federal, responsável pelo fomento à pesquisa, irá elaborar um cadastro nacional de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

pesquisadores e entidades sem fins lucrativos, autorizados à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O § 4º estabelece desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, isentos de tributos de qualquer natureza para os credenciados na entidade federal mencionada no § 3º (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq).

O § 5º fixa como regra que os procedimentos de importação serão os mais simples e céleres. O § 6º determina que o cadastro referido no § 3º será disponibilizado aos transportadores de cargas para que a liberação portuária seja automática.

O § 7º autoriza que o pesquisador cadastrado entre no território nacional com bens destinados à pesquisa em bagagem acompanhada. Por fim o § 8º determina prazo máximo para o envio de quaisquer documentações solicitadas pelas autoridades a pesquisador competente, a contar da liberação dos bens. O § 9º estabelece a responsabilização do pesquisador por danos à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente decorrente do extravio do material importador, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 2.374, de 2019, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCT) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá de modo terminativo. Em 24 de maio de 2023, a CCT emitiu parecer favorável à matéria com cinco emendas.

A Emenda nº 1 – CCT suprime do PL a modificação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 1990. Com isso, a proposição deixa de modificar a redação desse parágrafo em vigor. A Emenda nº 2 altera a redação do § 4º, inserido pelo PL, para corrigir a técnica legislativa e para retirar a isenção tributária de qualquer natureza aos bens importados para pesquisa científica e tecnológica. A Emenda nº 3 altera o § 9º para prever a responsabilização de indivíduos e instituições credenciadas, na medida de seus atos omissivos ou comissivos, que gerem desvios do material para a finalidade declarada ou desrespeito às normas. A emenda nº 4 acrescenta um novo artigo ao PL, para fixar o prazo de 180 dias para o Executivo regulamentar a Lei. Por fim, a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

emenda nº 5 altera a cláusula de vigência, estabelecendo um interregno de 180 dias entre a publicação e sua entrada em vigor.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam atribuídas. Por se tratar de projeto terminativo, conforme a alínea c do inciso II do art. 122 do RISF, então cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade da matéria, além, é claro, de seu mérito.

Analisando a constitucionalidade formal, vemos que é de competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, inciso VIII da Constituição Federal – CF). Porém, quando o PL nº 2.374, de 2019, prevê a isenção de tributos de qualquer natureza no § 4º, acrescido pelo art. 2º, temos certa imprecisão, visto que a Constituição Federal no art. 151, inciso III, veda que lei federal isente tributos de competência de Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por isso e para consolidar todas as mudanças sugeridas, fizemos um substitutivo em que se prevê no novo § 4º de que a isenção incidirá apenas sobre tributos federais.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, inciso V) e de competência concorrente dos mesmos entes legislar sobre direito tributário e sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, incisos I e IX).

Notamos, ainda, que a matéria tratada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 da Constituição. Apesar disso, como nos §§ 3º, 6º e 8º, o legislador entra em minúcias regulamentares, acreditamos que é melhor reescrever seu conteúdo, de modo a não gerar quaisquer questionamentos à divisão de competências. Sobre o § 3º, consideramos que a intenção do autor da proposta é dar publicidade à lista dos cadastrados no CNPq. Por isso,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

forneçemos nova redação para que, em vez de estabelecer uma obrigação ao Executivo de criar um cadastro, que, de fato, já existe, fixar a garantia de sua publicidade, na forma do regulamento e respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Feitas essas ressalvas, consideramos que a matéria atende ao pré-requisito da constitucionalidade formal e material.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição atende a diversos pressupostos constitucionais, principalmente aqueles previstos no Capítulo IV, “Da Ciência, da Tecnologia, e da Inovação”, tais como a previsão de que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (art. 218, *caput*) e de que a pesquisa básica e tecnológica receba tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação (art. 218, § 1º).

Quanto à técnica legislativa, gostaríamos de corrigir a redação do § 4º, substituindo a palavra “supra” pela expressão “deste artigo”, para uma remissão adequada ao dispositivo, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 11, inciso ii, alínea g). Por fim, não vislumbramos óbices do ponto de vista regimental.

Sobre a juridicidade da matéria, vale ressaltar que, para se tornar norma jurídica, um projeto de lei deve inovar o ordenamento jurídico e ser harmônico com as demais leis. Para que o desembaraço aduaneiro imediato, previsto no § 4º do art. 2º da proposição, não dê margem a eventuais infrações das normas sanitárias nem às leis penais do Brasil, acrescentamos a previsão, no Substitutivo, de que a liberação automática das importações destinadas à pesquisa e à inovação não gere prejuízo às competências fiscalizatórias da autoridade aduaneira e sanitária. O disposto no § 5º da proposição já está contemplado em outros parágrafos, não inovando o ordenamento, mas sim, estabelecendo uma norma programática para a burocracia aduaneira. De fato, existe norma com redação similar, qual seja: o art. 11, *caput*, da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Logo, consideramos mais adequado suprimir o § 5º. Em seu lugar, sugerimos novo § 5º, que verse sobre a possibilidade de que o credenciado indique, no pedido de autorização de importação, a necessidade de eventual fiscalização ser acompanhada pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação.

Ao prever isenção tributária no § 3º, inserido no art. 1º, e sem fazer remissão ao art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, temos uma revogação tácita da quota de importação ou uma antinomia dentro da mesma lei. Desse modo, para evitar a prática da revogação tácita, o ideal seria acrescentar um novo parágrafo à proposição, prevendo a revogação expressa da quota e liberação de importação para além dela. Por isso, esta emenda consta no Substitutivo ora proposto, que visa consolidar as emendas da CCT e demais alterações que consideramos necessárias.

Quanto ao mérito, gostaríamos de destacar que a falta de insumos para as pesquisas científicas e tecnológicas é um problema recorrente no Brasil. Apesar dos avanços e simplificações burocráticas, ainda falta material básico nos nossos laboratórios. Em 26 de outubro de 2025, a Folha de São Paulo publicou uma matéria¹ destacando que, da quota de importação, prevista no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para 2025, só restavam 0,7%, faltando ainda dois meses para o final do ano. Não faz sentido cobrar imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), além do adicional de frente para renovação da marinha mercante, sobre as importações máquinas e insumos utilizados em pesquisas científicas e tecnológicas, pois isso desincentiva a inovação sob a justificativa de promover a indústria nacional e uma política fracassada de substituição de importações. Efetivamente, neste caso, o protecionismo tem efeito contrário, atrapalhando a modernização da indústria brasileira e gerando perdas econômicas e sociais. Portanto, não deveria existir um limite quantitativo às importações isentas previstas na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Inclusive, uma das medidas tomadas em prol da segurança jurídica e da previsibilidade financeira no âmbito do comércio exterior, é a conversão de quotas e demais barreiras não-tarifárias em imposto de importação, respeitando as tarifas consolidadas na Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹ [Governo Lula: cota de isenção encolhe e freia pesquisas - 26/10/2025 - Ciência - Folha](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por fim, concluímos que o esforço de desburocratização feito pelo Senador Romário no PL nº 2.374, de 2019, é meritório e deve ser complementado, o que faremos no substitutivo, por meio de algumas modificações no projeto original que visam corrigir as imprecisões acima mencionadas e avançar no tema das quotas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.374, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º Será dada ampla publicidade, na forma do regulamento, à lista dos credenciados no CNPq, prevista no § 2º desta Lei e respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 4º Os bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, nos termos desta Lei, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, isentos de pagamento de tributos federais, na forma do art. 1º desta Lei, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, sem prejuízo da competência fiscalizatória das autoridades aduaneira e sanitária.

§ 5º Na forma do regulamento, o credenciado deve indicar, no pedido de autorização de importação, se o bem destinado à pesquisa é frágil ou passível de contaminação, sendo-lhe facultado solicitar que eventuais ações fiscalizatórias sejam conduzidas em sua presença física ou de seu representante.

§ 6º As empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas terão acesso à lista pública, referida no § 3º deste artigo, e a demais dados necessários para proceder à liberação automática quando da importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 7º Os pesquisadores, os cientistas e os representantes das entidades credenciadas previstas pelo § 2º poderão entrar em território nacional portando, como bagagem acompanhada, bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, à inovação ou ao ensino, mediante apresentação de termo de liberação devidamente assinado, na forma do regulamento.

§ 8º As pessoas físicas ou jurídicas credenciados nos termos do § 2º deste artigo que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica serão corresponsáveis, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.’(NR)’

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 3º A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** As pessoas físicas e jurídicas mencionadas no § 2º do art. 1º deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

junto aos órgãos competentes para realizar as importações mencionadas no art. 1º, na forma do regulamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput, deverá conter, no mínimo:

- a) Os dados das entidades importadoras;
- b) O código NCM da mercadoria;
- c) O valor monetário importado, em moeda estrangeira e em moeda nacional; e
- d) o volume em quantidade de itens ou em peso do material importado.

§ 2º O CNPq encaminhará, mensalmente:

- a) à Secretaria da Receita Federal (SRF), relação das entidades importadoras, bem como das mercadorias autorizadas, valores e quantidades;
- b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex), para fins estatísticos, a relação dos importadores e o valor global, por entidades, das importações autorizadas.

§ 3º A isenção tarifária prevista nesta Lei passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****19ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN FILHO	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
VAGO		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
CARLOS VIANA		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	4. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMÁRIO

ZENAIDE MAIA



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2374/2019, nos termos do Substitutivo.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN FILHO			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE			
ALAN RICK				5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			6. MARCIO BITTAR			
VAGO				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO				8. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU	X			1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO	X			6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI	X		
HERMES KLANN				3. DRA. EUDÓCIA	X		
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO			
CAMILO SANTANA				2. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS				4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN			
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. TEREZA CRISTINA	X		
HAMILTON MOURÃO	X			3. DAMARES ALVES	X		
ANGELO CORONEL				4. LUIS CARLOS HEINZE			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 30/06/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Laércio Oliveira
Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2374/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

30 de junho de 2026

Senador Laércio Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7607193746>